



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124716 - MG (2022/0136926-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
AGRAVANTE : MRV CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVANTE : URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A
OUTRO NOME : URMAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. TEMA 554 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da questão relativa à constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), declarando a constitucionalidade da exação e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988).”

2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* quanto ao enquadramento da parte agravante no grau de risco, para fins de fixação de alíquota da contribuição ao SAT, que ocorreu com base em elementos estatísticos, demandaria reexame fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte Superior em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124716 - MG (2022/0136926-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
AGRAVANTE : MRV CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVANTE : URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A
OUTRO NOME : URMAMAIIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. TEMA 554 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da questão relativa à constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), declarando a constitucionalidade da exação e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988).”
2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* quanto ao enquadramento da parte agravante no grau de risco, para fins de fixação de alíquota da contribuição ao SAT, que ocorreu com base em elementos estatísticos, demandaria reexame fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte Superior em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A., MRV CONSTRUÇOES LTDA., LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A., URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A., PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que: a) não houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015; E b) a matéria atinente à constitucionalidade da Contribuição ao SAT foi decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554), *in verbis*: “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”.

A parte agravante argumenta que "as Comunicações de Acidente de Trabalho, desde quando vigente a Resolução 1.308/2009, constituem um dos elementos fundamentais na massa de dados considerados para estabelecimento do FAP. Ademais, há eventos, como o B91 (Auxílio-Doença Acidentário), que inflam esse Fator. Daí a relevância, reitera-se, de os contribuintes aferirem a pertinência jurídica da consideração de determinados elementos para fins de mensuração do FAP" (e-STJ fl. 914).

Aduz a necessidade de reforma da decisão agravada "para que se exclua do cômputo do FAP os acidentes de trajeto, tendo em vista que a elevação do fator acidentário aumenta o RAT das agravantes, traduzindo-se em uma majoração tributária sem respaldo jurídico" (e-STJ fl. 918).

Alega não haver "razoabilidade na inclusão, na metodologia de cálculo do FAP, dos eventos que são legalmente considerados acidentes do trabalho por mera equiparação, mas fogem completamente a qualquer possibilidade de controle por parte da empresa" (e-STJ fl. 916).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança no qual os ora agravantes objetivam a exclusão no cômputo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), dos eventos relativos aos acidentes de trajeto (*in itinere*) e, igualmente, dos eventos objetos de impugnação administrativa sem resposta, uma vez que acabam impactando na contribuição ao RAT.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de ser legal a inclusão de acidentes de trajeto no cômputo do FAP, com respaldo no art. 21, IV, alínea *d*, da Lei n. 8.212/1991.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 549):

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). ANÁLISE DE ELEMENTOS ESTATÍSTICOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. DECRETO 7.126/2010. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

2. As impugnações administrativas que discutem os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP possuem efeito suspensivo, por determinação expressa do Decreto 7.126/10. Assim, haja vista o mencionado decreto, encontra-se prejudicado o pedido de excluir do cálculo do FAP os eventos objetos de impugnação administrativa, sem resposta. Precedentes.

3. Honorários advocatícios incabíveis. Custas *ex lege*.

4. Apelação não provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 569/573).

Conforme consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do tema relativo à constitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), declarando a constitucionalidade da exação e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”.

Eis a ementa do acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA DEFINIDA PELO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAT E PELO GRAU DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. DELEGAÇÃO AO CONSELHO

NACIONAL DA PREVIDÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 10.666/03, ARTIGO 10. DECRETO 3.048/89, ART. 202-A, NA REDAÇÃO DO DECRETO 6.957/09. RESOLUÇÕES 1.308/2009 E 1.309/2009, DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CF, ARTIGOS 5º, INCISO II; 37; 146, INCISO II; 150, INCISOS I E III, ALÍNEA 'A'; 154, INCISO I, E 195, § 4º.

1. O sistema de financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e da Aposentadoria Especial visa suportar os benefícios previdenciários acidentários decorrentes das doenças ocupacionais.

2. A Contribuição Social para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) tem fundamentado nos artigos 7º, XXVIII, 194, parágrafo único, V, e 195, I, todos da CRFB/88.

3. O sistema impregnado, principalmente, pelos Princípios da Solidariedade Social e da Equivalência (custo-benefício ou prêmio versus sinistro), impõe maior ônus às empresas com maior sinistralidade por atividade econômica.

4. O enquadramento genérico das empresas neste sistema de financiamento se dá por atividade econômica, na forma do art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, enquanto o enquadramento individual das empresas se dá por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), ao qual compete o dimensionamento da sinistralidade por empresa, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

5. A Suprema Corte já assentou a constitucionalidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, *verbis*: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003), o que se aplica as normas ora objurgadas por possuir a mesma *ratio*.

6. A lei que institui tributo deve guardar maior densidade normativa, posto que deve conter os seus elementos essenciais previstos em lei formal (art. 97, CTN), a saber os aspectos material (fatos sobre os quais a norma incide), temporal (momento em que a norma incide) e espacial (espaço territorial em que a norma incide), assim como a consequência jurídica, de onde se extraem os aspectos quantitativo (sobre o que a norma incide - base de cálculo e alíquota) e pessoal (sobre quem a norma incide - sujeitos ativo e passivo), elementos do fato gerador que estão sob a reserva do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88) (FALCÃO, Amílcar de Araújo. Fato Gerador da Obrigação Tributária. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 8), premissas atendidas no caso *sub examine*.

7. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, guarda similaridade com a situação do *leading case* no RE 343446, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003, posto norma a ser colmatada pela via

regulamentar, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, *verbis*: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.(grifos nossos)

8. As alíquotas básicas do SAT são fixadas expressamente no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, restando ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), à luz do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, a delimitação da progressividade na forma de coeficiente a ser multiplicado por estas alíquotas básicas, para somente então ter-se aplicada sobre a base de cálculo do tributo.

9. O FAP, na forma como prescrito no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 (“...conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social) possui densidade normativa suficiente, posto que fixados os standards, parâmetros e balizas de controle a ensejar a regulamentação da sua metodologia de cálculo de forma a cumprir o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

10. A composição do índice composto do FAP foi implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), à luz do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, que é instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo, através de diversas resoluções: Resolução MPS/CNPS nº 1.101/98, Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09 e Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. Estas resoluções do CNPS foram regulamentadas pelo art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e, mais recentemente, pelo Decreto 14.410/10, cumprindo o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

11. As resoluções do CNPS foram regulamentadas pelo art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, cumprindo o disposto no art. 10, da Lei nº 10.666/2003, a qual autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas 1%, 2% e 3%, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

12. O FAP destina-se a aferir o desempenho específico da empresa em relação aos acidentes de trabalho, tal como previsto no § 1º, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99. A variação do fator ocorre em função do desempenho da empresa frente às demais empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica. Foi regulamentado como um índice composto, obtido pela conjugação de índices parciais e percentis de gravidade, frequência e custo, sendo integrado por três categorias de elementos: (i) os índices parciais (frequência, gravidade e custo); (ii) os percentis de cada índice parcial; (iii) os pesos de cada percentil (art. 202-A do Decreto nº 3.048/99).

13. Segundo essa metodologia de cálculo, as empresas são enquadradas em rankings relativos à gravidade, à frequência e ao custo dos acidentes de trabalho e na etapa seguinte, os percentis são multiplicados pelo peso que lhes é atribuído, sendo os produtos somados, chegando-se ao FAP.

14. A declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, não se sustenta quando contrastada com o princípio de vedação do retrocesso.

15. Extrai-se deste princípio a invalidade da revogação de normas legais que concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente (art. 5º, § 1º,

CRFB/88), posto que invalidar a norma atenta contra os artigos arts. 7º, 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, todos da CRFB/88.

16. A sindicabilidade das normas infralegais, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, deve pautar-se no sentido de que não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão das doenças ocupacionais e/ou do trabalho, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto, a pretexto de atuar como legislador positivo.

17. A jurisdição constitucional não é atraída pela conformação das normas infralegais (Decreto nº 3.048/99, art. 202-A) com a lei (Lei nº 10.666/2003, art. 10), o que impede a análise das questões relacionadas à, verbi gratia, inclusão das comunicações de acidentes de trabalho (CAT) que não geraram qualquer incapacidade ou afastamento; das CATS decorrentes dos infortúnios (acidentes *in itinere*) ocorridos entre a residência e o local de trabalho do empregado e, também, daqueles ocorridos após o findar do contrato de trabalho, no denominado período de graça; da inclusão na base de cálculo do FAP de todos os benefícios acidentários, mormente aqueles pendentes de julgamento de recursos interpostos pela empresa na esfera administrativa.

18. O SAT, para a sua fixação, conjuga três critérios distintos de quantificação da obrigação tributária: (i) a base de cálculo (remuneração pagas pelas empresas aos segurados empregados e avulsos que lhes prestam serviços), que denota a capacidade contributiva do sujeito passivo; (ii) as alíquotas, que variam em função do grau de risco da atividade econômica da empresa, conferindo traços comutativos à contribuição; e (iii) o FAP, que objetiva individualizar a contribuição da empresa frente à sua categoria econômica, aliando uma finalidade extrafiscal ao ideal de justiça individual, o que atende aos standards, balizas e parâmetros que irão formatar a metodologia de cálculo deste fator, o que ocorreu quanto à regulamentação infralegal trazida pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09.

19. As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução do FAP, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei nº 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução decorrente do Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

20. O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade encontram-se consagrados no caso *sub judice*, posto que o conjunto de normas protetivas do trabalhador aplicam-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento através do SAT e, num segundo momento, de forma individualizada através do FAP, ora objurgado, permitindo ajustes, observado o cumprimento de certos requisitos.

21. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar, isso no sentido ilegítimo da expressão, por isso que não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado.

22. O princípio da irretroatividade tributária (Art. 150, III, “a”, CRFB/88) não restou violado, posto que o Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, editado em setembro de 2009, somente fixou as balizas para o primeiro processamento do FAP, com vigência a partir de janeiro de 2010, ocorrência efetiva do fato gerador, utilizados os dados concernentes aos anos de 2007 e 2008, tão somente elementos identificadores dos parâmetros de controle das variáveis consideradas para a aplicação da fórmula matemática instituída pela nova sistemática.

23. Os princípios da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade estão atendidos na medida em que o FAP utiliza índices que são de conhecimento de cada contribuinte, que estão à disposição junto à Previdência Social, sujeitos à impugnação administrativa com efeito suspensivo.

24. O Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de ofensa ao princípio da

legalidade (REsp 392.355/RS) e a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91, que remeteu para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e de "grau de risco leve, médio e grave" (RE nº 343.446/SC). Restou assentado pelo Supremo que as Leis nº 7.787/89, art. 3º, II, e nº 8.212/91, art. 22, II, definiram, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei delegar ao regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implicou ofensa ao princípio da legalidade genérica, art. 5º, II, e da legalidade tributária, art. 150, I, ambos da CF/88, o que se aplica ao tema ora objurgado por possuir a mesma ratio: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. - Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. - Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. - Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa. (REsp 392355/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 12/08/2002). EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003).

25. Mais recentemente a Corte enfrentou matéria similar em outro caso. Pode-se mencionar a tese firmada no Tema 939 de Repercussão Geral: “É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal.” (RE 1043313, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2020).

26. Na mesma linha dos precedentes já mencionados, há situações outras em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta casos em que essa delegação foi reconhecida como legítima, na medida em que formalizada por meio de balizas rígidas e guarnecidas de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: (i) a fixação das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, cujas balizas estão estabelecidas na Lei 12.514/11, mas a exigência se faz por ato das autarquias (ADIs 4697 e 4762 Rel. Min.

Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 30/03/2017); (ii) a exigência de taxa em razão do exercício do poder de polícia referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - RE 838284, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22/09/2017) e (iii) a possibilidade do estabelecimento de pautas fiscais para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - RE 602917, Rel. Min. Rosa Weber, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2020).

27. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

28. Proposta de Tese de Repercussão Geral: O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

(RE 677.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, DJe 16/12/2021).

Nesse contexto, a matéria a respeito da constitucionalidade da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho foi decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não comporta mais debate.

Cabe acrescentar que a Corte regional entendeu que a classificação da empresa se deu com base em estudos estatísticos e a modificação dessa conclusão, e o consequente acolhimento da pretensão recursal no sentido de reconhecer que o enquadramento foi feito sem levar em consideração estatísticas de acidentalidade, encontra mesmo óbice na Súmula 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do substrato fático-probatório dos autos.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.124.716 / MG

Número Registro: 2022/0136926-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012378020144013600	00017464520134013600	00019698920174010000	00019952620084013000
00027754420154013703	00032272920154013000	00032606020144014000	0003408222010401380
00036496220074014300	00039677820114013500	00039965820124013900	00044176820144014000
00045656120134013500	00048354120064013400	00055643420154013600	00058365520164014000
00062238820164013800	00069555820144013600	0007045772016401380	00070457720164013800
00072770920174010000	00074218420124014000	00080734020134014300	00080737320124010000
00090349219954013400	00092059220084013400	00092344420144013300	00096688120114013803
00097162620144014000	00102324820154013600	00102846720134014100	00103871520144013300
00118973820154013200	00123794620164010000	00124089620074013400	00128083720124013400
00129444420064013400	00139270820134013300	00147480520154013700	00149265420104013400
0014984482010401350	00157820920104013500	00165695720044013400	0016587592010401350
00178807920154013600	00183277420134013200	00183732020154014000	00184010920104013500
0018409832010401350	00187385820164013800	0018816522016401380	00191251020154013800
00197244620154013800	00198423420104013400	00198709820164013300	00206627319984013400
00207324120084013400	00207970620124013300	00210548320124013800	00212686020154013900
00216206820124013400	00230505920154013300	00233115820154014000	0023619152015401380
00243453520094013400	00243881620024013400	0024721382016401380	00249811820164013800
00250604320104013400	0026716262010401350	0026853682016401380	00280878320144013500
00283001920154013900	0028439802010401350	00294089520104013500	00294115020104013500
0029446102010401350	00308274820134013500	00309802020144013800	00319467120144013803
00321591120034013400	00327486620044013400	00329298820144013700	0033132102010401350
00335286320144013300	00340251520164010000	00349285820144013900	00354883820164013800
00355857920134013400	00361096719994013400	00395845820144013803	00401290920104013500
00402183220104013500	00406833619994013400	0042423182011401330	00446237220004013400
00447961720144013300	00461267420134013400	00463349420144013700	00481472120124013800
00488270320164013400	0049054932012401380	00504836820114013400	00510833920004013800
00511057920134013400	00529150720134010000	00568452820164010000	00568823820154013800
00571236320154010000	0058461212015401380	00611244020154013800	00648015620114013400
00648379820114013400	00677475720144013800	00768412920144013800	00787045620144013400
0088451912014401380	00924955620144013800	0399792520154013800	102324820154013600
102846720134014100	103871520144013300	10703620144013803	118973820154013200
12378020144013600	123794620164010000	124089620074013400	128083720124013400
129444420064013400	139270820134013300	147480520154013700	149265420104013400
14984482010401350	157820920104013500	165695720044013400	16587592010401350
17464520134013600	178807920154013600	183277420134013200	183732020154014000
184010920104013500	18409832010401350	187385820164013800	18816522016401380
191251020154013800	19698920174010000	197244620154013800	198423420104013400
198709820164013300	19952620084013000	199834000206976	199934000361679
199934000407515	200034000452997	200038000512916	200234000244440
200334000321921	200434000418347	200634000048652	200634000130793
200734000124851	200743000036490	200830000020192	200834000008642
200834000092547	200834000208195	200934000245032	205920104013400

206627319984013400 207324120084013400 207970620124013300 210548320124013800 212686020154013900
216206820124013400 230505920154013300 233115820154014000 23619152015401380 243453520094013400
243881620024013400 24721382016401380 249811820164013800 250604320104013400 26716262010401350
26853682016401380 27754420154013703 280878320144013500 283001920154013900 28439802010401350
294089520104013500 294115020104013500 29446102010401350 308274820134013500 309802020144013800
319467120144013803 321591120034013400 32272920154013000 32606020144014000 327486620044013400
329298820144013700 33132102010401350 335286320144013300 340251520164010000 3408222010401380
349285820144013900 354883820164013800 355857920134013400 361096719994013400 36496220074014300
395845820144013803 39677820114013500 39965820124013900 399792520154013800 401290920104013500
402183220104013500 406833619994013400 42423182011401330 44176820144014000 446237220004013400
447961720144013300 45656120134013500 461267420134013400 463349420144013700 481472120124013800
48354120064013400 488270320164013400 49054932012401380 504836820114013400 510833920004013800
511057920134013400 529150720134010000 55643420154013600 568452820164010000 568823820154013800
571236320154010000 58365520164014000 58461212015401380 611244020154013800 62238820164013800
648015620114013400 648379820114013400 677475720144013800 69555820144013600 7045772016401380
70457720164013800 72770920174010000 74218420124014000 768412920144013800 787045620144013400
80734020134014300 80737320124010000 8578520084013400 88451912014401380 90349219954013400
92059220084013400 92344420144013300 924955620144013800 96688120114013803 97162620144014000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

AGRAVANTE : MRV CONSTRUCOES LTDA

AGRAVANTE : LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A

AGRAVANTE : URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A

OUTRO :
NOME : URMAMAI PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A

AGRAVANTE : MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

AGRAVANTE : MRV CONSTRUCOES LTDA

AGRAVANTE : LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES S.A

AGRAVANTE : URBA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A
OUTRO :
NOME : URMAMAI'S PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
AGRAVANTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023